



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 073 / 2022

**6ª. SESSÃO ORDINÁRIA, em 27 de ABRIL de 2022**

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0252/2021 A.I. Nº: 1/ 201002527

RECORRENTE: **DICINA IND. COM. IMP. E EXP DE TABACOS LTDA.**

RECORRIDO: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RELATOR CONS.: **JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA**

AUTUANTE: **SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**RECORRIDO:**

**EMENTA: ICMS ST - ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS**

**ST.**

*A empresa autuada não recolheu o ICMS ST, em virtude do Regime Especial (Portaria nº 35/2019) aplicado à empresa, o momento do recolhimento do ICMS ST foi deslocado para a ocasião das entradas das mercadorias no Estado do Ceará. Fundamentação legal: Art.74 do Dec. n.º 24.569/97, alterado pelo Dec. n.º 33.327/2019. Artigo 434, II, 871, 874, 875, 877 do Dec. n.º 24.569/97. Portaria n.º 35/2019. Súmula 6 do CONAT. Penalidade: Art.123, I, "d" da Lei n.º 12.670/96. Decisão: A 3ª Câmara de Recursos Tributários conheceu do recurso ordinário e por unanimidade negou provimento, mantendo a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada na 1ª Instância, de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado.*

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE .**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RELATÓRIO:**

A peça inaugural do processo estampa como acusação:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A EMPRESA NÃO RECOLHEU ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR OCASIÃO DAS ENTRADAS MERCADORIAS NO ESTADO DO CEARÁ.

DOCUMENTOS FISCAIS REGISTRADOS NO SITRAM-SISTEMA DE TRANSITO DE MERCADORIAS.”

O agente fiscal lança o ICMS no valor de R\$10.638.108,67 e a multa no valor de R\$5.319.054,33, em seguida aponta como dispositivos infringidos: Artigo nº 1º, IV e artigo nº 4º, II do Decreto nº 31894/2016; artigo nº 47, IV e artigo nº 50 do Decreto nº 33327/2019 e Portaria nº 35/2019 (REGIME ESPECIAL DE FISCAL. E CONTROLE). Sugere como penalidade o art. 123, I, "D" da Lei nº 12.670/96.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 04, vejamos:

“(…)

“Em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal no 2020.04262 foi executada Auditoria Fiscal Restrita junto à empresa DICINA



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA - CGF 06.140.028-9, estabelecida no município de General Sampaio, com vistas a verificar falta de recolhimento do ICMS no todo ou em parte no período de 19/08/2019 a 30/09/2020.

Procedimento fiscal iniciado com a ciência em 17/12/2020 do Termo de Intimação no 2020.05323 por carta com aviso de recebimento endereçada à pessoa do sócio da empresa, Sr. Mário Oliveira Lacourt Neto e entregue no endereço da outra filial DICINA situada na cidade de Juazeiro do Nortel Tentativa de cientificação no endereço cadastral da empresa autuada, também por carta com aviso de recebimento, resultou em devolução da correspondência à Sefaz por endereço não localizado (não existe o número), segundo anotação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Documentos em anexo.

Concluídas as análises e os levantamentos fiscais, foi encaminhado à empresa o Termo de Intimação no 2021.00065, em atendimento ao disposto no ali. 50 da Norma de Execução n' 3/2020 - Sefaz/CE, dando ciência à mesma das irregularidades constatadas e oportunizando no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do Termo mencionado, a anexação de documentos para análise desta Auditora. Empresa cientificada pessoalmente em 18/01/2021 novamente junto à filial em Juazeiro do Norte, com a assinatura do funcionário Sr. Carlos Henrique Cardoso Brasileiro. Comprovantes anexados.

Não houve manifestação da empresa ao Termo de Intimação no 2021.00065..

(...)

## 2. DA INFRAÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A autuada é estabelecimento filial atacadista de empresa fabricante de cigarros que tem sede em São Paulo. Nessa qualidade recebe as mercadorias em operação de transferência da matriz para comercialização no estado do Ceará sem a retenção do ICMS Substituição Tributária devido, conforme dispõe a Clausula 9a , inciso II do Convênio ICMS 142/20182.

Cláusula nona: Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica:

II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

(...)

A regra foi reproduzida no art. 434 II do RICMS/CE que acrescentou que nestas situações a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída subsequente da mercadoria com destino a empresa diversa. “Ou seja, em mencionadas operações a condição de sujeito passivo do ICMS Substituição Tributária incidente sobre o produto cigarro é deslocada da remetente (matriz fabricante em São Paulo) para a destinatária (filial atacadista em General Sampaio, ora autuada), sendo que, regra geral, a retenção e o recolhimento se dão por ocasião das saídas subsequentes promovidas pela destinatária.

Ocorre que a autuada teve contra si determinado, por meio da Portaria no 35/2019 de 20/09/2019, Regime Especial de Fiscalização e Controle de que trata o art. 96 da Lei 12.670/96 com o objetivo de que o ICMS devido pela mesma fosse recolhido nos Postos Fiscais por ocasião da passagem das mercadorias. Poftanto, por força do Regime Especial



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

aplicado à empresa o momento do recolhimento do ICMS ST que passou a ser de sua responsabilidade foi deslocado para a ocasião das entradas das mercadorias no Estado do Ceará

Conveniente lembrar que o Regime Especial em questão somente é determinado ao contribuinte do ICMS por meio de ato do (a) Secretário (a) da Fazenda na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação tributária com vista ao cumprimento das obrigações tributárias, vide art. 96 da Lei 12.670/96; art. 873 do RICMS e Instrução Normativa 32/2005. Por essa razão é que, uma vez instituído, esse tratamento diferenciado deve prevalecer sobre as regras gerais de recolhimento do tributo, com vistas a garantir o direito do Estado Fisco que até então estava sendo violado de modo constante. Portanto, deve ser desconsiderada qualquer conduta dos contribuintes do ICMS de desprezar as medidas fixadas no Regime Especial de Fiscalização e Controle que lhes é estabelecido para continuarem adotando as regras gerais, a seu arbítrio, sob pena de vermos esvaziado o alcance desse importante instrumento fiscal.

Pois bem, na presente Auditoria constatamos que, ao longo do período fiscalizado, a empresa desconsiderou em parte o Regime Especial que lhe foi determinado e não recolheu ICMS ST relativo a 21 (vinte e um) documentos fiscais por ocasião das entradas das mercadorias no c Estado do Ceará. Para tanto, confrontamos as Notas Fiscais Eletrônicas destinadas à empresa em transações interestaduais de transferência de cigarros da Matriz que ocorreram após a determinação do Regime Especial (20/09/2019) com os recolhimentos constantes no Sistema Receita/SEFAZ (código de receita 1031) e o rol de débitos fiscais do



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

contribuinte anotados no Siget/SEFAZ (Código = 1031 e Referência = SITRAM- Ref.: mês/ano).

Todas as 21 (vinte e uma) notas fiscais eletrônicas reportadas se encontram registradas no SITRAM — Sistema de Trânsito de Mercadorias da Sefaz/CE com o valor do ICMS ST devido por documento fiscal, os quais, por não terem sido recolhidos, constam como débitos fiscais do contribuinte no Siget acima mencionado. Consultas corporativas anexadas.”

Inconformada com a autuação a empresa impugna tempestivamente o auto de infração.

A julgadora monocrática conclui seu julgado se posicionando pela procedência da autuação, conforme ementa:

***“EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS. O regime de Substituição Tributária não se aplica às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista. A empresa autuada infringiu à legislação ao receber mercadorias, em operação de transferência da matriz para comercialização no Estado do Ceará, sem a retenção do ICMS Substituição Tributária. Inobservância da legislação. Houve a eclosão do fato gerador. Realizaram-se, assim, as hipóteses que fizeram nascer o dever da empresa autuada de pagar o imposto. Ação fiscal julgada PROCEDENTE. Fundamentação legal: Art.74 do Dec. n.º 24.569/97, alterado pelo Dec.n 033.327/2019. Arts.434, II, 871, 874, 875, 877 do Dec. n.º 24.569/97. Portaria n.º 35/2019. Súmula 6 do***



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*CONAT. Penalidade: Art.123, I, "d" da Lei n.º 12.670/96. **DEFESA TEMPESTIVA..***

Inconformada com a decisão a empresa interpõe Recurso Ordinário às fls.56v/63, com os seguintes argumentos e solicitações, vejamos:

- Que o Regime Especial de fiscalização e controle é inconstitucional;
- Que se trata de transferência de mercadoria entre matriz e filial, e conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado na Súmula 166, não existe incidência de tributo sobre transferência de mercadoria entre matriz e filial;
- Solicita a improcedência da acusação.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de PROCEDENCIA.

Opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão singular de PROCEDENCIA.

Eis, o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Trata a acusação de atraso de recolhimento do ICMS ST proveniente de entradas de mercadorias nos Estado do Ceará sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme registros dos documentos fiscais no SITRAM — Sistema de Trânsito de Mercadoria, as



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

quais se referem ao período de setembro a novembro de 2019, janeiro, abril a julho de 2020, a qual analisaremos a seguir:

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL**

Quanto ao argumento da inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização e Controle, entendo que não cabe a este conselho afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, em conformidade com o § 2º do artigo 48 da Lei 15.614/2014, vejamos:

“Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.”



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DO MÉRITO**

A autuação se refere a 21 (vinte e uma) notas fiscais eletrônicas que estão registradas no SITRAM com o débito gerado no código de receita 1031 (ICMS ST) por documento fiscal, conforme relatórios extraídos do SITRAM e do SIGET/SEFAZ, que foram entregues a autuada e anexados aos autos para embasar o feito fiscal.

A principal linha de defesa da empresa é de que não poderia o Estado do Ceará cobrar o ICMS-ST por se tratar de uma transferência entre Matriz e Filial, citando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado na Súmula 166, entretanto entendendo que a parte se equivoca, pois não se trata de cobrança de ICMS da remetente da mercadoria, mas da destinatária que é contribuinte no Estado do Ceará.

A empresa autuada estabelecida no Estado do Ceará é filial atacadista de empresa fabricante de cigarros, cuja matriz é estabelecida no Estado de São Paulo, e por consequência recebe tais produtos em operação de transferência sem a retenção do ICMS Substituição Tributária, conforme dispõe a Cláusula 9ª inciso II do Convênio ICMS nº 142/2018, replicada no art. 434, I do Decreto nº 24.569/97. Com base nessa regra, a responsabilidade pela retenção do ICMS é deslocada do fabricante para as saídas subsequentes promovidas pelo destinatário (atacadista deste Estado), vejamos:

Art. 434. A substituição tributária, salvo disposição em contrário, não se aplica:

I - às operações que destinem mercadoria a contribuinte substituto da mesma mercadoria;

II - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que **a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**estabelecimento que promover a saída subsequente** da mercadoria com destino a empresa diversa;

A Nota Explicativa nº 04/2004, publicada no DOE em 25/08/2004, explicita os procedimentos a serem adotados nas operações interestaduais de transferência de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, vejamos:

1. O regime de Substituição Tributária não se aplica na operação destinada ao contribuinte substituto da mesma mercadoria, bem como nas transferências efetuadas pelo contribuinte substituto para estabelecimento fabricante, atacadista ou distribuidor, ficando estes com a responsabilidade pelo recolhimento do imposto quando promover a saída subsequente da mercadoria.
2. Para efeito do disposto no inciso II do artigo 434 do Decreto nº 24.569/97, o estabelecimento varejista do sujeito passivo por Substituição Tributária que receber, em transferência, mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, deverá recolher o ICMS incidente sobre as operações subsequentes, no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.
3. O estabelecimento inscrito no Cadastro Geral da Fazenda, credenciado pelo Fisco na forma do § 2º do artigo 437 do Regulamento do ICMS, poderá recolher o imposto a que se refere o item 2 na rede arrecadadora do seu domicílio fiscal, até o 10(décimo) dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria neste Estado.

**Entretanto**, a autuada estava submetida ao Regime Especial de Fiscalização e Controle previsto no art. 96 da Lei nº 12.670/96, por força da Portaria nº 35/2019, e por consequência a norma que dispõe sobre o momento do fato gerador é alterado para o momento da entrada das mercadorias neste Estado, em consonância com o estabelecido no art. 873 do RICMS e Instrução Normativa nº 32/2005, vejamos:

**Lei nº 12.670/96**

“Art. 96. Nos casos de prática reiterada de desrespeito à legislação com vistas ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:

- I - execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais;
- II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;
- III - manutenção de agente ou grupo fiscal, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações ou negócios do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia e da noite, durante o período fixado no ato que instituir o regime especial;
- IV - cancelamento de todos os benefícios fiscais de que, porventura, goze o contribuinte faltoso.
- V - recolhimento antecipado do ICMS incidente sobre as operações e prestações internas e interestaduais.

§ 1º Relativamente ao inciso V deste Artigo, a base de cálculo será o montante correspondente ao valor da operação ou da prestação, nele incluídos o IPI, quando incidente, e demais despesas debitadas ao adquirente, acrescido do percentual de agregação previsto em regulamento.

§ 2º Na hipótese do parágrafo primeiro, o ICMS a ser recolhido será a diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo definida no parágrafo anterior e o crédito destacado na documentação fiscal de origem. “

**Decreto nº 24.569/97**

Art. 873. Na hipótese de prática reiterada de desrespeito à legislação com vista ao descumprimento de obrigação tributária, é facultado ao Secretário da Fazenda aplicar ao contribuinte faltoso regime especial de fiscalização e controle, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, que compreenderá o seguinte:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

(...)

II - fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do ICMS devido;

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32/2005**

O SECRETÁRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 96 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996;

“Art. 2º O Regime Especial de Fiscalização e Controle, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis, compreenderá o seguinte:

(...)

**V - recolhimento antecipado de ICMS incidente sobre a entrada de mercadoria nas operações interna e interestadual.**

Deveria a empresa recolher no código de receita 1030 (ICMS ST), mas não o fez, portanto o agente do fisco identifica as 21 (vinte e uma) NF-e que o contribuinte deixou de recolher o respectivo imposto nas operações de entrada com o produto "cigarro" que se sujeitam ao ICMS Substituição Tributária, e que por força do Regime Especial teria que recolher na entrada e lança o respectivo auto de infração corretamente.

Importante ressaltar que não existe questionamento sobre a entrada das 21 (vinte e uma) NF-e relacionadas nos relatórios que embasam a autuação, os quais apresentam as informações necessárias para a identificação das operações de entradas interestaduais, e que em 07/01/2021 o agente do fisco intimou o contribuinte através do Termo de Intimação nº 2021.00065 a se manifestar quanto ao resultado da ação fiscal, não há nenhuma manifestação acerca da respectiva falta de recolhimento.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Deste modo, a responsabilidade, pelo recolhimento do ICMS, atribuída à empresa inclui o ICMS Substituição Tributária.

Houve, portanto, infringência ao não recolher nos prazos determinados pela legislação, vejamos:

"Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda."

"Art.74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:

(...)

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

**DA PENALIDADE**

Quanto à penalidade da alínea "d" do inciso I do art. 123 da Lei 12.670/96, entendo que o auditor agiu corretamente, pois as notas fiscais estavam registradas no SITRAM, e em conformidade com a Súmula 6 do CRT, é considerado atraso de recolhimento, quando não houve o pagamento do ICMS apurado na sistemática de Antecipação e Substituição Tributária pelas entradas e, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da fazenda, vejamos:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

“SÚMULA 6 - CARACTERIZA, TAMBÉM, ATRASO DE RECOLHIMENTO, O NÃO PAGAMENTO DO ICMS APURADO NA SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS» QUANDO AS INFORMAÇÕES CONSTAREM NOS SISTEMAS CORPORATIVOS DE DADOS DA SECRETARIA DA FAZENDA, APLICANDOSE O ART. 123, I, "D" DA LEI 12.670/96. (DOE: 01/09/2014).”

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>MÊS/ANO</b>	<b>ICMS R\$</b>	<b>MULTA R\$</b>	<b>TOTAL R\$</b>
set/19	333.776,00	166.888,00	500.664,00
out/19	1.068.083,20	534.041,60	1.602.124,80
nov/19	1.802.390,40	901.195,20	2.703.585,60
jan/20	2.093.443,07	1.046.721,54	3.140.164,61
abr/20	1.068.083,20	534.041,60	1.602.124,80
mai/20	2.136.166,40	1.068.083,20	3.204.249,60
jun/20	1.068.083,20	534.041,60	1.602.124,80
jul/20	1.068.083,20	534.041,60	1.602.124,80
<b>TOTAL</b>	<b>10.638.108,67</b>	<b>5.319.054,34</b>	<b>15.957.163,01</b>

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**3ª. CAMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tem como recorrente a empresa **DICINA IND. COM. IMP. E EXP DE TABACOS LTDA** e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**DECISÃO:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, preliminarmente, por unanimidade de votos, afastar o argumento de inconstitucionalidade do regime especial, com esteio no § 2º art. 48 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, negar provimento para manter a decisão de procedência proferida em instância singular, entendendo que a decisão do STF em relação à cobrança do ICMS nas operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, não se aplica ao lançamento em questão, tendo em vista que a autuação trata de cobrança do ICMS substituição tributária. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão adotou os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. SALA DAS SESSÕES DE JULGAMENTO DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, EM 30 de Maio de 2022.

José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

**CIENTE:**

*ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES*  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA  
**PROCURADOR DO ESTADO**